

**Processo C-331/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

25 de maio de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Rechtbank van eerste aanleg Oost-Vlaanderen, Afdeling Gent  
(Tribunal de Primeira Instância da Flandres Oriental, Juízo de Gent,  
Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de maio de 2023

**Recorrente:**

Dranken Van Eetvelde NV

**Recorrido:**

Estado Belga

**Objeto do processo principal**

O processo principal é relativo a uma fraude relativa ao IVA com faturas falsificadas.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

No presente pedido de decisão prejudicial, apresentado ao abrigo do artigo 267.º do TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio solicita, no essencial, ao Tribunal de Justiça que reaprecie o artigo 51bis, n.º 4, do *Belgische btw-wetboek* (Código do IVA belga, a seguir «WBTW») à luz dos princípios da proporcionalidade e da neutralidade fiscal e do artigo 205.º da Diretiva IVA. Pretende igualmente saber se a cumulação de sanções administrativas e penais no caso em apreço é compatível com o princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 50.º da Carta [dos Direitos Fundamentais da União Europeia].

### Questões prejudiciais

- 1) O artigo 51bis, n.º 4, WBTW viola o artigo 205.º [da Diretiva 2006/112, em conjugação com] o princípio da proporcionalidade, na medida em que prevê uma responsabilidade geral incondicional e não permite ao juiz a sua apreciação com base na contribuição de cada um para a fraude fiscal?
- 2) O artigo 51bis, n.º 4, WBTW viola o artigo 205.º da Diretiva [2006/112], relativa ao sistema comum do IVA, em conjugação com o princípio da neutralidade do IVA, caso esta disposição deva ser interpretada no sentido de que a pessoa é solidariamente responsável pelo pagamento do IVA em vez do devedor legal, sem que seja necessário ter em conta a dedução do IVA que o devedor legal pode exercer?
- 3) Deve o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que permite a cumulação de sanções (administrativas e penais) de natureza penal, resultantes de processos diferentes, por factos materialmente idênticos, que ocorreram durante anos consecutivos (mas que são considerados, em termos penais, um crime continuado com unidade de ação), e em que os factos são objeto de processo administrativo relativamente a um ano e objeto de ação penal relativamente a outro ano? Deve-se considerar que estes factos não são indissociáveis por terem ocorrido em anos consecutivos?
- 4) Deve o artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional nos termos da qual pode ser instaurado contra uma pessoa um processo para aplicação de uma coima administrativa de natureza penal por factos relativamente aos quais a pessoa já foi condenada por sentença penal transitada em julgado, tendo os dois processos sido instaurados com total independência e consistindo a única garantia de que a severidade do conjunto das sanções aplicadas corresponde à gravidade da infração em causa no facto de o juiz tributário poder proceder a uma fiscalização da proporcionalidade, mas não prevendo a legislação nacional nenhuma norma a este respeito nem normas que permitam à autoridade administrativa ter em conta a sanção penal já aplicada?

### Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: artigo 50.º (princípio *ne bis in idem*).

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, artigo 205.º (pagamento solidário do IVA).

### **Disposições de direito nacional invocadas**

*Grondwet* (Constituição belga), artigos 10.º (princípio da igualdade), 11.º (proibição da discriminação) e 172.º (princípio da igualdade fiscal).

*Btw-wetboek* (Código do IVA), artigo 51bis, n.º 4 (responsabilidade solidária pelo pagamento do IVA), artigo 70.º, n.ºs 1 e 2 (multas), artigo 84bis (notificação obrigatória das suspeitas de evasão fiscal em caso de prorrogação do prazo de prescrição), artigo 85.º, n.º 1 (cobrança).

*Wetboek van strafvordering* (Código de Processo Penal belga), artigo 29.º, n.º 3 (obrigação da administração fiscal de comunicar os indícios de fraude ao Ministério Público).

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrente é um comerciante de bebidas. A administração fiscal belga analisou as suas declarações de IVA relativas ao exercício de 2011. Foram constatadas irregularidades nas referidas declarações. A recorrente emitiu faturas falsas relativas ao fornecimento de bebidas a particulares. Na realidade, as bebidas eram fornecidas a clientes sujeitos passivos (exploradores de estabelecimentos de hotelaria e restauração) que as revendiam sem fatura.
- 2 Os dois controlos fiscais anteriores (relativos aos exercícios de 2001/ 2002 e de 2004) já tinham detetado as mesmas infrações. A recorrente foi também condenada por Sentenças de 10 de abril de 2008 e de 17 de novembro de 2008. Em cada um dos casos foi aplicada à recorrente uma multa.
- 3 Em 21 de dezembro de 2018, a recorrente interpôs recurso para o órgão jurisdicional de reenvio de uma notificação emitida em 10 de dezembro de 2018 para cobrança do IVA devido e de coimas.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 4 A recorrente alega que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ninguém pode ser considerado incondicionalmente responsável pela fraude de outrem (como é o caso, no entanto, do artigo 51bis, n.º 4, WBTW). Tal responsabilidade incondicional vai além do que é necessário para preservar os direitos do Tesouro belga e combater a fraude fiscal (ver Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de dezembro de 2011 e de 11 de maio de 2006 e outra jurisprudência aí referida). Daí resulta uma violação do princípio da proporcionalidade.
- 5 O recorrido considera que a responsabilidade incondicional pelo pagamento da dívida de IVA não contraria os princípios da proporcionalidade ou da neutralidade em matéria de IVA e que o princípio *ne bis in idem* não é violado.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 Na medida em que o artigo 51bis, n.º 4, WTBW contém uma responsabilidade incondicional pelo pagamento do IVA, a disposição pode ser contrária aos princípios da proporcionalidade e/ou da neutralidade em matéria de IVA.
- 7 Além disso, é igualmente evocado o princípio *ne bis in idem*. Este princípio opõe-se a uma segunda condenação penal da mesma pessoa pelos mesmos factos, depois uma primeira condenação de natureza penal transitada em julgado. É alegado que este princípio se aplica diferentemente consoante se trate do imposto sobre o rendimento ou do IVA.
- 8 Por último, a problemática da cumulação de uma coima administrativa e de uma sanção penal ligada à unidade da ação constitui igualmente uma questão de direito importante que deve ser apreciada à luz dos princípios gerais do direito da União.
- 9 A resposta a estas questões é importante para se poder decidir se a recorrente deve pagar os impostos alvo de evasão fiscal.